



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 28, DE 2011

(Nº 4.361/2004, na Casa de origem, do Deputado Vieira Reis)

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores - internet para fins de garantir o exercício da cidadania e, ainda, os define como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos.

Art. 2º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) são instituições que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores - internet, bem como outros serviços de multipropósitos que:

I - estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, mediante a disponibilização de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II - possibilitem o acesso para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais e exercício da cidadania.

Art. 3º Os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) deverão possuir implementos técnicos tais como softwares, hardwares e outros, que permitam:

I - orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça, em especial quanto a sites pornográficos e afins;

II - garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio;

IV - o registro do nome e do documento de identidade do usuário.

§ 1º Aos usuários dos Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) é assegurado, no interior destes e na tela inicial de cada computador, o direito à informação sobre as diretrizes estabelecidas neste artigo, e os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las.

§ 2º O descumprimento deste artigo implica o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Digital - CID (Lan House) dos programas de apoio público e a perda dos benefícios que esta Lei concede, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 4º Os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses), de que trata esta Lei, em decorrência de sua importância econômica e social, têm assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores oferecidas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e outros.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 6º Os órgãos da administração pública, em suas atividades de classificação de atividade econômica para qualquer fim, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 7º Os Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos às Lan Houses que cumprirem os propósitos desta Lei ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.361, DE 2004**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores”:

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, estabelecendo limites ao funcionamento de estabelecimentos que oferecerem jogos e diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 80-A Os estabelecimentos que oferecerem jogos ou diversões eletrônicos destinados ao público infanto-juvenil deverão afixar, em lugar visível à entrada do local, informação destacada sobre a natureza dos jogos oferecidos e do público a que se destinam, conforme classificação indicativa atribuída pelo Poder Público.

§ 1º É vedada a propaganda, exposição e comercialização, no local, dos produtos relacionados no art. 81, bem como a realização de sorteios, apostas e jogos de azar.

§ 2º No caso de ser oferecido acesso à Internet, o proprietário providenciará o cadastro dos usuários ou de seus responsáveis, registrando o nome, domicílio e número de registro de identificação civil.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Novas formas de lazer voltadas à criança e ao adolescente têm sido criadas, desde a promulgação do Estatuto que os protege. Preocupa-nos, em especial, o surgimento de locais para a prática de jogos em computador, popularmente conhecidos como “lan-houses”.

Com o dispositivo que ora oferecemos aos nobres Pares, pretendemos ajustar a oferta dessa forma de lazer aos princípios da proteção ao menor, dirimindo dúvidas que têm surgido a tal respeito. O texto determina a classificação indicativa dos jogos e o respeito às normas que, de resto, já se aplicam aos locais de exibição de filmes e peças teatrais.

A desobediência ao dispositivo enquadra-se, em nosso entendimento, no art. 258 do Estatuto, dispensando-se a definição de penalidades adicionais.

Diante da rápida disseminação dessa forma de lazer, que requer a atenção dos pais e da sociedade para que o jovem não fique exposto a cenas ou situações incompatíveis com sua faixa etária, conclamo os ilustres colegas parlamentares a apoiar a iniciativa.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado VIEIRA REIS

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)*

Publicado no **DSF**, de 29/04/2011.